



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2025

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e cinco minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 109, de 04 de junho de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara - Presidente; Humberto Donizete Ferreira – Relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. ORDEM DO DIA: A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei Complementar nº 15/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação específica aos servidores públicos ocupantes dos cargos de técnico em enfermagem e enfermeiro lotados nas unidades de saúde do município de Patrocínio-MG, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 4.601/2025, e dá outras providências. **2) Processo de Lei nº 075/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a realização da 73ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras providências. **3) Processo de Lei nº 78/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, prorroga, pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de direito real de uso do imóvel matriculado sob o nº 27.347 do SRI de Patrocínio-MG, concedida à associação beneficente Cristo Vive pela Lei Municipal nº 4.749/2014 e dá outras providências. **4) Processo de Lei nº 54/2025**, de autoria dos vereadores Nikolas de Queiroz Elias e Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a leitura da bíblia sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do município de Patrocínio e dá outras providências. **5) Processo de Lei nº 76/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que institui a rota do café do cerrado mineiro como rota turística oficial do município de Patrocínio, no estado de Minas Gerais. **6) Processo de Lei nº 073/2025**, de autoria do vereador Emerson Caixeta, que institui o “dia municipal do Ferroviário” e dá outras providências. O **processo de lei processo de Lei nº 69/2025**, de autoria do vereador Tulio Expedito de Castro, que denomina de Lazara Maria Alves “Dona Tuca” o logradouro que se especifica, não recebeu parecer em virtude da necessidade de realização de diligências e análise quanto a eventual conflito com a legislação municipal vigente. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei Complementar nº 15/2025**, de autoria do Prefeito Municipal,

Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação específica aos servidores públicos ocupantes dos cargos de técnico em enfermagem e enfermeiro lotados nas unidades de saúde do município de Patrocínio-MG, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 4.601/2025, e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 075/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a realização da 73ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 78/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, prorroga, pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de direito real de uso do imóvel matriculado sob o nº 27.347 do SRI de Patrocínio-MG, concedida à associação beneficente Cristo Vive pela Lei Municipal nº 4.749/2014 e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei nº 54/2025**, de autoria dos vereadores Nícolas de Queiroz Elias e Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a leitura da bíblia sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do município de Patrocínio e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **5) Processo de Lei nº 76/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que institui a rota do café do cerrado mineiro como rota turística oficial do município de Patrocínio, no estado de Minas Gerais. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **6) Processo de Lei nº 073/2025**, de autoria do vereador Emerson Caixeta, que institui o “dia municipal do Ferroviário” e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e dezoito minutos. O inteiro teor dos



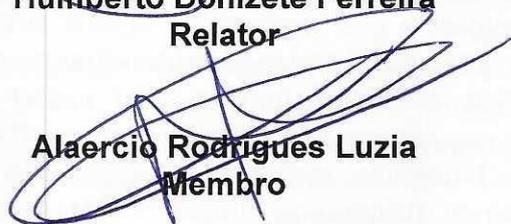
CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Humberto Donizete Ferreira
Relator


Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 068, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 15/2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação específica aos servidores públicos ocupantes dos cargos de técnico em enfermagem e enfermeiro lotados nas unidades de saúde do município de Patrocínio-MG, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 4.601/2025, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que visa instituir gratificação específica de emergência em saúde pública, de natureza transitória e indenizatória, destinada aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, que desempenhem atividades essenciais nas unidades de saúde do Município de Patrocínio, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 4.601, de 27 de maio de 2025.

A situação de emergência decorre do cenário epidemiológico relacionado às Doenças Infecciosas Virais – 1.5.1.1.0 – Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), conforme classificação prevista na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A gratificação será concedida aos servidores em efetivo exercício nas seguintes unidades: Unidades Básicas de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Policlínica Municipal, Pronto-Socorro Municipal e demais unidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde que realizem atendimento direto à população.

O valor da gratificação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por servidor, independentemente do cargo.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 43, inciso I, da Lei Orgânica, preceitua que é de iniciativa privativa do Prefeito a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta.

Assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II. Além disso, o art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde é direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição, sendo regulamentada pela Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Assim, o Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), possui o dever jurídico de implementar medidas que assegurem a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde, sobretudo em contextos excepcionais, como o de emergência em saúde pública declarada por autoridade competente.

A gratificação prevista no projeto possui natureza transitória e indenizatória, estando vinculada à situação emergencial em saúde pública, com o objetivo de reconhecer o esforço, a dedicação e a exposição a risco iminente decorrente do exercício das funções desempenhadas por servidores que atuam diretamente no atendimento à população.

A concessão de gratificações a servidores públicos encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que o projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e da comprovação da existência de recursos orçamentários compatíveis.

Sendo assim, nota-se o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 069, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 075/2025, que autoriza contribuição
corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a
realização da 73ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras
providências.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por finalidade obter autorização do Poder Legislativo para a realização de contribuição corrente, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao Conselho Municipal de Esportes, inscrito no CNPJ sob o nº 12.131.906/0001-24. Os recursos destinam-se à execução da 73ª edição da Corrida Nacional da Fogueira.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A contribuição corrente é classificada como despesa corrente transferida a entidade pública ou privada, com vinculação a finalidades de interesse público, nos termos da Lei nº 4.320/1964, especialmente:

“Art. 12, §3º – Define as transferências correntes como aquelas destinadas a atender despesas de custeio de entidades beneficiadas.”

Nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as transferências voluntárias, incluindo contribuições, devem estar previstas em lei específica que demonstre o interesse público envolvido e a finalidade da aplicação dos recursos.

Dessa forma, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, mostra-se juridicamente viável a realização de transferência corrente ao Conselho Municipal de Esportes.

Portanto, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Portanto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 071, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 78/2025, prorroga, pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de direito real de uso do imóvel matriculado sob o nº 27.347 do SRI de Patrocínio-MG, concedida à associação beneficente Cristo Vive pela Lei Municipal nº 4.749/2014 e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por objeto a prorrogação, por mais 10 (dez) anos, da concessão de direito real de uso do imóvel matriculado sob o nº 27.347, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG. A referida concessão foi originalmente instituída pela Lei Municipal nº 4.749, de 30 de outubro de 2014, em favor da Associação Beneficente Cristo Vive, inscrita no CNPJ sob o nº 03.768.897/0001-19.

A prorrogação ora proposta produzirá efeitos retroativos a 30 de outubro de 2024, data de expiração do prazo estabelecido pela norma anteriormente mencionada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a competência está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A cessão de direito real de uso (CDRU) constitui instrumento jurídico legítimo para a utilização de bens públicos por terceiros, quando vinculada a uma finalidade de interesse público e respaldada em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nos termos do art. 5º, XXIII da Constituição Federal, “a propriedade atenderá a sua função social”, o que se aplica tanto à propriedade privada quanto à gestão do patrimônio público. A função social da propriedade pública é efetivada, entre outras formas, pela destinação do bem à coletividade, seja para fins habitacionais, institucionais, sociais, educacionais, ambientais ou comunitários.

A concessão de direito real de uso de terrenos públicos é instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.¹

Nessa perspectiva, o art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que a alienação de bens imóveis do Município está condicionada à comprovação de interesse público, a qual deve ser precedida de avaliação e obedecer às normas de licitação na modalidade de concorrência, além de depender de autorização legislativa.

Por sua vez, o §1º do referido artigo estabelece que, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, o Município concederá o direito real de uso, mediante licitação na modalidade concorrência. Ressalva-se, contudo, que a exigência de concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou ainda quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, que fundamente a concessão direta.

Portanto, conclui-se que o projeto não apresenta vícios materiais, considerando-se o evidente interesse social na concessão de direito real de uso do imóvel supramencionado à Associação Beneficente Cristo Vive, entidade de reconhecida atuação social e filantrópica no Município, através do desenvolvimento de assistência social, educação e promoção da dignidade humana.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

O art. 1º do projeto de lei passará a vigor com a seguinte redação:

¹ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. -8ª ed – Niterói: Impetrus, 2014, pág. 879.

“Art. 1º Fica prorrogado, pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de direito real de uso à Associação Beneficente Cristo Vive, inscrita no CNPJ/MF nº 03.768.891/0001-19, do lote de terreno, constituído do Lote nº 0037, Quadra 27, Setor 02, face B, lado ímpar, da Rua Pedro Barbosa Vitor, face A, lado ímpar da Avenida Juscelino Kubitschek, com a área total de 343,49m², (trezentos e quarenta e três metros e quarenta e nove decímetros quadrados), conforme Matrícula n. 27.347, L-2-BF, fls. 29, do SRI local, formalizada pela Lei Municipal nº 4.749, de 30 de outubro de 2014. .”

A presente emenda tem por finalidade sanar eventuais obscuridades e eliminar dúvidas quanto à aplicação do disposto no art. 1º, por meio da especificação clara e objetiva do imóvel que será objeto da concessão de direito real de uso.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 072, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 54/2025, que dispõe sobre a leitura
da bíblia sagrada como recurso paradidático nas escolas
públicas e privadas do município de Patrocínio e dá outras
providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Vereadores Nícolas de Queiroz Elias e Alaercio Rodrigues Luzia, tem por finalidade autorizar a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Patrocínio, com fins educativos, culturais, históricos, geográficos e arqueológicos.

A proposta estabelece, ainda, que as passagens bíblicas selecionadas deverão ser utilizadas como material de apoio pedagógico, especialmente no desenvolvimento de projetos e atividades escolares vinculadas às disciplinas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes, Filosofia



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e demais áreas correlatas, observando-se os princípios educacionais e pedagógicos vigentes.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa legislativa encontra-se devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades quanto à legitimidade para deflagração do processo legislativo.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos dessa natureza.

Adicionalmente, a proposta está em conformidade com o disposto no art. 10, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Patrocínio, que confere ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição Federal consagra o princípio da laicidade estatal (art. 19, I), vedando a vinculação do Poder Público a cultos religiosos, mas não impede a colaboração com instituições religiosas, desde que haja interesse público e sem finalidade proselitista.

Nesse sentido, é juridicamente admissível o uso da Bíblia Sagrada como instrumento cultural, histórico, filosófico e literário, desde que inserida em contexto pedagógico plural e respeitando os princípios da liberdade de crença e da diversidade religiosa.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4439, reconheceu a constitucionalidade do ensino religioso de natureza confessional nas escolas públicas, desde que de matrícula facultativa e sem qualquer forma de proselitismo obrigatório, reforçando a possibilidade de abordagem de conteúdos religiosos no ambiente escolar, desde que observados os princípios constitucionais da laicidade, da liberdade religiosa e da igualdade de tratamento entre confissões.

O acórdão destaca que:

"A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa (CF, art. 19, I e art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições, de ensino confessional das diversas crenças."

(ADI 4439, Rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, DJe 21/06/2018)

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em análise não apresenta vícios de natureza formal ou material, encontrando-se em conformidade com os preceitos constitucionais, com a legislação infraconstitucional vigente.

Visando sanar eventuais obscuridades e conferir maior clareza e precisão ao texto original do projeto de lei, apresento o presente substitutivo,

com o objetivo de aprimorar sua redação normativa e garantir melhor aplicabilidade de suas disposições.

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município.

Art. 1º A leitura da Bíblia Sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas e particulares do Município como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único. As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes e Filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º Nenhum aluno será obrigado a participar da atividade a que se refere esta lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto, nos termos do Substitutivo proposto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 073, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 76/2025, que institui a rota do café do cerrado mineiro como rota turística oficial do município de Patrocínio, no estado de Minas Gerais.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por finalidade instituir a Rota do Café do Cerrado Mineiro como rota turística do Município de Patrocínio, reconhecendo-a como área especial de interesse turístico.

Integrarão a Rota do Café as fazendas produtoras de café, destilarias, queijarias, vinhedos, serviços de hospedagem, estabelecimentos de alimentação, cafeterias e lojas especializadas que sejam reconhecidos,





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

validados, indicados e divulgados pelos responsáveis pela gestão e liderança do coletivo de empreendedores da referida rota.

A iniciativa busca promover a identidade cultural, rural e gastronômica local, além de fomentar o turismo rural, contribuindo para o fortalecimento econômico e cultural do Município e de sua região.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a competência está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

O art. 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Nessa mesma direção, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que expressam as formas de viver, fazer, criar e trabalhar dos diversos grupos formadores da sociedade, abrangendo as tradições rurais, a gastronomia e as atividades produtivas ligadas ao território, como a cafeicultura.

No âmbito local, o art. 164 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio estabelece expressamente que é dever do Município promover as práticas desportivas, o turismo e o lazer, reforçando a competência municipal para estruturar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento turístico.

Assim, além de constituir forma de expressão cultural amparada constitucionalmente, a criação da Rota do Café do Cerrado Mineiro encontra respaldo nos objetivos da Lei Municipal nº 4.720, de 28 de abril de 2014, que institui a Política Municipal de Turismo. Referida norma determina ao Município o dever de adotar medidas que promovam e incentivem o turismo como vetor de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em exame não apresenta vícios de natureza material, estando suas disposições em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Patrocínio e na legislação infraconstitucional aplicável.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 074, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 073/2025, que institui o “dia
municipal do Ferroviário” e dá outras providências.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Vereador Emerson Caixeta, tem por finalidade instituir o Dia Municipal do Ferroviário, a ser comemorado anualmente em 30 de abril, em consonância com a data comemorativa nacional. A referida data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a competência está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Visando sanar vícios de técnica legislativa, apresento as emendas abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda de redação

A ementa do Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Municipal do Ferroviário.”

A presente emenda justifica-se em razão de a proposição tratar de matéria única, tornando desnecessária a expressão “e dá outras providências”. Tal expressão é recomendada apenas quando o projeto contém dispositivos complementares, transitórios ou acessórios que não guardam relação direta com o objeto principal da norma.

Emenda nº 02 – Emenda de redação

O art. 3º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 3º Na data em que se comemora o Dia Municipal do Ferroviário, poderão ser promovidas atividades culturais, educativas e de conscientização, voltadas à valorização da história ferroviária, à preservação da memória dos ferroviários e à promoção da segurança no trânsito ferroviário."

O Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Legislativo para a prática de atos que se enquadram em sua competência exclusiva, a exemplo da celebração de parcerias com instituições públicas e privadas.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 11 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio-MG, 11 de junho de 2025.

Laressa Bonela

CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

CITY OF PATROCÍNIO, OHIO

EM BRANCO